



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506640-92.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante MARIO SERGIO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram erro de cálculo quanto à pena de multa para constar ter sido o réu Mário Sérgio Paulo condenado a doze dias-multa, no piso mínimo, e não como constou, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506640-92.2024.8.26.0457.
Comarca de Pirassununga.
Apelante: Mário Sérgio Paulo.
Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.063.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Réu Mário Sérgio Paulo condenado por furto de bens avaliados em R\$589,76, pertencentes a "Lojas Americanas". Apelou buscando absolvição por atipicidade da conduta, aplicação do princípio da insignificância, e pleiteou atenuantes e sanções alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o furto de bens de pequeno valor pode ser considerado atípico sob o princípio da insignificância e se há justificativa para atenuação das penas impostas. III. **Razões de Decidir** 3. O valor dos bens furtados não se enquadra na concepção de crime de bagatela, não sendo aplicável o princípio da insignificância. 4. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância, de penas alternativas e justifica a manutenção do regime prisional fechado. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Corrige-se erro de cálculo quanto à pena de multa para doze dias-multa, no piso mínimo. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos cujo valor ultrapassa 10% do salário-mínimo vigente. 2. A multirreincidência impede a aplicação do princípio da insignificância, por revelar o maior desvalor da conduta. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, caput; art. 50. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 138.956, DJe de 29.03.2010. STJ, REsp nº 824673, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14.06.2007, DJ de 06.08.2008. STJ, AgRg no AREsp nº 1365757, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 06.11.2018, DJe de 12.11.2018.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga que o condenou como incurso no artigo 155, "*caput*", do Código Penal, a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quatorze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 31 de julho de 2024, por volta de 15h30min, na Rua Duque de Caxias, nº 1.350, Centro, naquela cidade, subtraiu, para si, dez chocolates, marca "*Ferrero Rocher*", dois chinelos, marca "*Havaianas*", quatro desodorantes, marca "*Rexona*", e oito barbeadores, marca "*Gillette*", tudo pertencente a "*Lojas Americanas*", representada por Márcia Maria Moura, o réu Mário

Sérgio Paulo apelou em busca da absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, subsidiariamente pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a mitigação das penas e do regime de prisão, inclusive pela detração penal, a redução da pena de multa e a imposição de sanção alternativa. Requer, ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Inicialmente cabe registrar que não há como conceder ao apelante a liberdade provisória para recorrer em liberdade, pois se a custódia dele já se justificava durante a instrução do processo, em face da temibilidade e risco que representava para a ordem social, com maior razão deve ser mantida se é reconhecida a sua culpabilidade, ainda que não definitivamente, e lhe é imposto regime prisional que impede a liberação imediata.

Demais disso, sendo agora julgado o apelo, perde relevância a pretensão, pois ela está prejudicada.

A condenação do apelante foi mesmo correta, pois ao cabo da instrução ficaram provadas materialidade e autoria dos fatos, bem como o dolo com que ele agiu, notadamente em face da prisão em flagrante dele na posse dos produtos subtraídos, de sua reiterada confissão, corroborada pelos firmes e harmônicos relatos dos guardas municipais inquiridos e da

representante da empresa-vítima (fls. 2/3, 4, 5, 6 e mídia digital), tudo a bem conduzir à certeza de que ele praticou mesmo o furto, tal como reconhecido na sentença recorrida.

No exame do inconformismo, em que pese o respeito aos argumentos da zelosa defesa, não há falar em atipicidade do fato delituoso em razão da mera circunstância do pequeno valor dos bens furtados.

A se admitir, de forma indiscriminada, o cometimento de furtos de bens de pequeno valor, sob o manto da atipicidade delitiva e da suposta insignificância para o Direito Penal, estar-se-ia promovendo a institucionalização dessa prática, com graves consequências para a ordem social.

Aliás, não é por outro motivo que nos casos em que decidiram pela aplicação do princípio da insignificância as Cortes Superiores mostraram-se criteriosas, a exemplo da veneranda decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes, na qual ficou anotado: *“O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP,*

Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04). No caso em apreço, o valor total do bem furtado (R\$120,00) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, razão pela qual não incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (STJ, HC nº 138.956, DJe de 29.03.2010).

No mesmo sentido: “A conduta perpetrada pelos agentes não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto tentado de dois botijões de gás, avaliado em R\$.85,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta. 3. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas, representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau” (STJ, REsp nº 824673, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14.06.2007, DJ de 06.08.2008, p. 653).

Enfrentando a questão, o Pretório Excelso deixou assentado não se poder “considerar apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado.” (RHC nº 96.813,

Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 31.03.2009).

A propósito do tema, por acórdão da lavra do Desembargador Renato Nalini quando Juiz do Tribunal de Alçada Criminal deste Estado, ficou assente que, *“Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância – de minimus non curat praetor -, não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, pena estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Pois, mostra-se incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade” (RT 782/603).*

Afora tais considerações, é bem de ver que a augusta Corte Cidadã tem entendimento consolidado no sentido de que não há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o montante de 10% do salário-mínimo vigente à época do fato (**AgRg no AREsp nº 1365757, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.11.2018, DJe de 12.11.2018; HC nº 459623, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.10.2018 DJe de 09.11.2018 e AgRg no AREsp nº 1871094, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22.03.2022, DJe de 24.03.2022**).

No caso concreto, os bens furtados foram avaliados em R\$.589,76 (fls. 36/37), valor superior a dez por cento do salário-mínimo vigente à época da infração e que era de R\$.1.412,00, de modo que não se pode confundi-los com bem de valor insignificante, apenas esse apto a autorizar, em casos

absolutamente excepcionalíssimos o reconhecimento do crime de bagatela, conforme o entendimento adotado pelos egrégios Tribunais Superiores.

Oportuno ressaltar que sobre a eventual ausência de prejuízo pela recuperação da coisa furtada esta Câmara adota a posição sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido que “*o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância*” (**AgRg no AREsp nº 1317769, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20.09.2018**).

Além disso, releva ainda anotar a multirreincidência específica do réu (fls. 55/71), o que indica a maior reprovabilidade da conduta e também justifica seja repelida a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode deixar de reconhecer o interesse público em coibir e punir comportamentos dessa natureza, até para que não se torne a benesse legal um incentivo à prática de crimes patrimoniais, de consequências imprevisíveis para a vida em comunidade, ainda mais por indivíduo que tem se mostrado refratário à lei penal e teima em reincidir na prática delituosa.

Cabe anotar que o entendimento que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento do crime de bagatela, pois já ficou assente que, “*(...) a despeito do valor não exacerbado da res furtivae, o acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta*” (**AgRg no**

REsp nº 1762803, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.08.2019, DJe de 02.09.2019).

Sendo assim, verifica-se que a conduta praticada pelo apelante era mesmo típica e recebeu adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, razão pela qual inviável a almejada absolvição, ficando mantido o decreto condenatório por ter dado ao caso justo desfecho.

Quanto à dosimetria, é bem de ver que a pena-base foi corretamente fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, em face dos comprovados maus antecedentes do réu.

Na etapa seguinte do cálculo, a agravante da multirreincidência foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, ensejando o aumento de um sexto, o que se mostrou adequado, pois nessa hipótese prepondera a agravante, na esteira do entendimento reafirmado pela augusta Corte Cidadã, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.947.845-SP**, sob o rito dos recursos repetitivos (**3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 22.06.2022, DJe de 24.06.2022**), no sentido de que *“O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundando em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”* (**HC nº 396.749, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. em 19.10.2017, DJe 25.10.2017; no mesmo sentido: Edcl**

no **HC nº 460.831, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. em 09.10.2018, DJe 16.10.2018 e AgRg no AREsp 2.192.347, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, julgado em 20.06.2023, DJe 23.06.2023, dentre outros).**

Assim, as sanções atingiram o total definitivo de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão. Contudo, houve erro material no cálculo quando da fixação da pena de multa, devendo ele ser agora corrigido para constar que a sanção pecuniária resulta num total final de doze dias-multa, no piso mínimo, e não quatorze dias-multa, como constou.

Os maus antecedentes e a comprovada multirreincidência do réu impediram a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas e impunham mesmo fosse fixado o regime prisional inicial fechado, único compatível com a condição do apelante, pessoa refratária à lei penal, que não se emenda e teima em delinquir, o que revela a necessidade de que cumpra todos os estágios no processo de ressocialização penal, não havendo como a detração penal interferir no regime prisional estabelecido. Aliás, assim tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça (**HC nº 575728, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23.06.2020, DJe de 26.06.2020, e HC nº 480651, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.03.2019, DJe de 10.04.2019, dentre inúmeros outros**).

No tocante ao pleito de redução da pena de multa, fundado na hipossuficiência do réu, observa-se que a imposição dela decorre da lei, não havendo margem para o julgador deixar de aplicá-la ou reduzi-la fora das hipóteses legais, de modo que aqui nada é possível modificar nesse aspecto, ressaltando-se, porém, ser possível ao apelante pleitear o

parcelamento dela no Juízo da execução, caso entenda necessário, nos termos do que prevê o artigo 50 do Código Penal.

No mais, inviável acolher o pleito defensivo no sentido de que *“considerando-se sua doença e tratamento, roga-se que, em caso de condenação, o que não se espera, que o apelante cumpra pena alternativa, em liberdade ou sob o regime aberto”*, até porque no caso dos autos não há prova bastante de que o réu é, de fato, dependente químico e, ainda que assim não fosse, tal circunstância por si só não ensejaria a mitigação do regime de prisão ou imposição de sanção alternativa.

Nesse ponto, importa assinalar que, comprovando a sua alegação de dependência química, nada impede que requeira o tratamento adequado perante o Juízo da execução penal.

Portanto, nada havendo que alterar na douda sentença recorrida, é de rigor o desprovimento do apelo.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso e, de ofício, corrige-se erro de cálculo quanto à pena de multa para constar ter sido o réu Mário Sérgio Paulo condenado a doze dias-multa, no piso mínimo, e não como constou, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -